



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº	10183.00061/2002-58
Recurso nº	146.919 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1998
Acórdão nº	101-95.785
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	CRBS S.A (SUCESSORA DA COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA)
Recorrida	2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BRASÍLIA - DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

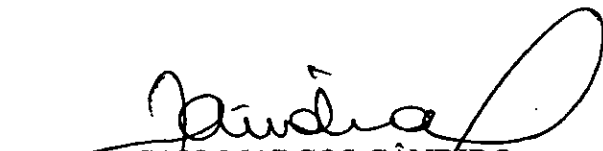
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – é pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRBS S.A (SUCESSORA DA COMPANHIA CERVEJARIA CUIABANA)

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CÂNDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

CRBS S A (sucessora de Companhia Cervejaria Cuiabana S A), recorre a este Conselho em razão do acórdão n.º 12.301, de 13 de dezembro de 2004, de lavra da DRJ em Brasília – DF, que indeferiu a solicitação de Revisão do Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1997, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, por terem sido identificadas situações impeditivas da emissão.

Às fls. 33 encontra-se intimação dirigida à requerente para que apresentasse as Certidões Negativas da Dívida Ativa da União, da Regularidade com o FGTS, com a Previdência Social e a Prova da regularização de débito relativo à multa por atraso na entrega de DCTF, do estabelecimento adquirido com CNPJ n.º 15.142.110/0001-65.

Às fls. 40/42 encontra-se o indeferimento ao Pedido de Revisão do PERC indicando como motivo para o indeferimento do pleito por não ter, a requerente, comprovado sua regularidade fiscal, tendo em vista vedação constante do artigo 60 da lei n.º 9.069/1995, pelos seguintes motivos: não ter apresentado as Certidões Negativas conforme intimação citada e não ter comprovado o pagamento da multa por atraso na entrega da DCTF supra citada.

Às fls. 46/54 está presente manifestação de inconformidade ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, em que argumenta:

1. que não tem débito a ser exigido, posto que estão com sua exigibilidade suspensa e não estão inscritos em dívida ativa.
2. junta extratos de acompanhamentos processuais fornecidos pela SRF.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão n.º 12.301/2004 indeferindo o pleito do contribuinte, apontando como razão de decidir:

1. que a interessada instada a comprovar sua regularidade junto à Fazenda Pública deixou de fazê-lo, não apresentando as Certidões Negativas junto à SRF e à PGFN.
2. quanto à alegação da requerente de que não havia débitos inscritos na Dívida Ativa da União, “não se tem certeza disso, pois há nos autos documento informando a existência de pendências junto à PFN”.
3. quanto aos débitos atualmente com a exigibilidade suspensa (débitos anteriores à data de opção pelo benefício fiscal) a interessada não comprovou nos autos em qual momento ocorreu a suspensão da exigibilidade em função de medida judicial a ela favorável.
4. que a interessada portanto não atenderia ao pressuposto do artigo 60 da lei n.º 9.069/1995.

5. transcreveu relato acerca dos incentivos fiscais de lavra do AFRF Fernando César Tofoli Queiroz, em que trata do momento em que deve ser verificada a regularidade fiscal e aponta três possibilidades:
 - a. sempre que se analisar o pedido, que criaria uma imensa insegurança ao contribuinte, ferindo o princípio da ampla defesa.
 - b. No momento de sua concessão, daria tratamento diferenciado a contribuintes em situações iguais.
 - c. Quando o contribuinte pede o benefício, no dia em que manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este seria o momento em relação ao qual, o interessado deveria comprovar sua regularidade fiscal.
6. Logo o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal em relação à data do exercício da opção na declaração do IRPJ.
7. No caso em tal data, 30 de setembro de 1997 (declaração de incorporação), o interessado apresentava débito em aberto, sem exigibilidade suspensa.

Ciente do referido acórdão em 24 de janeiro de 2005, em 21 de fevereiro de 2005, irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 98/110, em que apresenta os seguintes argumentos:

1. que o Fisco não pode por um simples controle interno negar direito de contribuinte previsto em lei, por supor a existência de débitos líquidos e certos.
2. que a relação tributária não pode se constituir em mera presunção.
3. apenas a certeza da existência de débitos pode ensejar a negativa da concessão do benefício fiscal.
4. que o parecer se baseou em elementos que nem mesmo indiciários ou subsidiários são.
5. reafirma que os débitos indicados estão com sua exigibilidade suspensa, portanto não podendo ser exigidos.

Por não haver exigência de crédito tributário nos presentes autos, não há que se falar em arrolamento de bens, com vista à garantia de instância de decisão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1997, de CRBS S A, sucessora de Companhia Cervejaria Cuiabana.

No indeferimento do pedido de fls. 02 a autoridade administrativa apontou como causa para tanto, a existência de irregularidade fiscal da requerente, indicando a falta de apresentação de Certidão Negativa de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal, além da falta de comprovação da quitação de uma multa por atraso na entrega de uma DCTF, por uma pessoa jurídica a qual a interessada sucedeu.

O indeferimento se deu com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, *verbis*:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

A decisão de primeira instância confirmou o indeferimento, indicando o momento em que deve ser exigido do interessado a comprovação da regularidade fiscal: a data da opção, que no caso foi 30 de setembro de 1997 (data da entrega da DIRPJ-INCORPORAÇÃO).

O indeferimento se deu pela indicação de que a interessada não logrou comprovar a inexistência de débito junto à Fazenda Nacional, bem como, não teria comprovado que a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como suspensos por medida judicial, teria ocorrido antes da data da opção pelo benefício fiscal.

No recurso voluntário a recorrente reafirma a impossibilidade de indeferimento do PERC em face de débitos que estão com sua exigibilidade suspensa. Afirma ainda que a autoridade julgadora de primeira instância se baseou em presunções para tal indeferimento, o que não se pode conceber e aceitar.

Cabe razão à recorrente quanto a este ponto que argumenta. O débito com exigibilidade suspensa, não se pode ser exigido para nenhum fim. Não importa o motivo ensejador da suspensão da exigibilidade, desde que esteja dentre aqueles estabelecidos no artigo 151 do CTN, o débito não despe da liquidez e certeza necessárias para sua exigência.

Lógico que não pode ser motivo para a indicação de irregularidade fiscal os débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

No entanto, a recorrente não logrou comprovar sua regularidade junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorre que não basta alegar a inexistência de débito, há que

se comprovar a regularidade fiscal. Intimada, às fls. 33 a apresentar a Certidão Negativa ou mesmo uma positiva com efeitos de negativa junto à PGFN a requerente não logrou fazê-lo.

Às fls. 62 do processo administrativo fiscal nº 10183.000614/2002-14 em que tramitou o PERC relativo ao ano-calendário de 1996 e que teve seus atos processuais nas mesmas datas do presente, encontra-se resposta à consulta ao site da PGFN em que há a indicação de que poderia haver pendências em nome da requerente naquele órgão, pelo que estaria impossibilitada a emissão automática da Certidão Negativa.

O ônus da prova da regularidade é da requerente, que dele não se desincumbiu.

Conforme visto é regra estabelecida pelo artigo 60 da Lei 9.069 que a comprovação da regularidade fiscal é requisito essencial para a fruição de benefício fiscal relacionado a tributo ou contribuição cuja administração seja da Secretaria da Receita Federal, pelo que, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


CAIO MARCOS CANDIDO